



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19679.720692/2019-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-010.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** GFWC CRESER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/08/2014, 01/04/2015 a 31/08/2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
NECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de restituição de contribuições previdenciárias.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO *EX TUNC*.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.650 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19679.720692/2019-80

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, consubstanciada no Acórdão n.º 108-021.085 (fls. 149/158), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

### PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - PER

1. Trata-se de processo administrativo que reúne os Pedidos de Restituição (PER) relacionados às fls. 100/101, protocolizados pelo contribuinte GFWC Creser que, segundo apontado no Despacho Decisório, totalizam o valor de R\$ 1.010.647,48.

1.1. O contribuinte impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 5005494-02.2019.4.03.6100) no qual pediu a concessão de medida liminar a fim de assegurar seu direito de ter apreciado os citados Pedidos de Restituição. Seu pedido foi atendido pelo MM. Juízo em 11/04/2019, que determinou a conclusão dos processos administrativo no prazo de 30 dias, conforme decisão anexada às fls. 93/99, a qual foi comunicada à Autoridade Coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP – DERAT) por meio de Ofício recebido em 16/04/2019 (fls. 91/92).

### DESPACHO DECISÓRIO

2. A Autoridade Fiscal responsável pela análise dos pedidos de restituição apresentados pelo contribuinte emitiu Despacho Decisório (fls. 100/103) no qual apresentou os seguintes fundamentos e conclusões:

2.1. Inicialmente, em análise às declarações GFIP das competências 07/2016 a 03/2019 apresentadas pelo contribuinte, constatou que foram informadas nessas competências compensações que teriam origem em direito creditório disponível nas competências 11/2012 a 12/2017, período este em que o contribuinte também apresentou pedidos de restituição de supostos créditos disponíveis.

2.2. Ao efetuar o confronto entre os valores devidos declarados em GFIP com os recolhimentos efetuados nas competências 11/2012 a 08/2015, constatou que restou comprovado direito creditório em montante muito inferior (R\$ 34.458,05) àquele pleiteado nos PER/DCOMP analisados (R\$ 646.621,66).

2.3. Tal direito creditório, no entanto, é inferior às compensações realizadas pelo contribuinte no período 07/2016 a 03/2019 para as quais a Autoridade Fiscal não encontrou direito creditório disponível (R\$ 449.151,27). Assim, não se comprovou a necessária liquidez e certeza do direito creditório, pois é possível que ele já tenha sido utilizada em compensações posteriores, visto que faltaram créditos para justificar essas compensações.

2.4. Em razão da análise realizada, os pedidos de restituição apresentados pelo contribuinte foram indeferidos em sua integralidade.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Cientificado em 29/04/2019 (fls. 104) da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, na qual suscitou os seguintes argumentos, em resumo:

3.1. Inicialmente, sustenta ser Entidade Beneficente da Assistência Social, conforme Portaria n.º 43/2015 emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e publicada no Diário Oficial da União em 01/04/2015 (documento anexo).

3.2. A entidade passou a se beneficiar das isenções tributárias conferidas pelo certificado CEBAS a partir da competência 09/2015, tendo declarado e pago erroneamente o valor de INSS sem as devidas isenções nas competências 04 a 08/2015.

3.3. Acrescenta que, nos termos do Ato Declaratório n.º 05/2011, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) foi reconhecido como meramente declaratórios, o que implica reconhecer seus efeitos a partir da data do protocolo do requerimento no órgão competente para sua análise. Consequentemente, a entidade transmitiu PER/DCOMP nos quais requereu a devolução dos valores pagos indevidamente a título de contribuição patronal, GILRAT e Outras Entidades e Fundos desde a data do protocolo até a data da concessão.

3.4. Sustenta que, do total de crédito apurado (R\$ 1.617.561,32) em planilha anexa, parte do valor foi solicitado através de PER/DCOMP (R\$ 945.513,76) e parte foi compensado (R\$ 646.621,66).

3.5. Entende que os pagamentos feitos à época não foram calculados com a aplicação da isenção que abrange os 20% patronais, o GILRAT e os valores de Outras Entidades e Fundos. Consequentemente, configura-se a situação de pagamento em valor maior que o devido nas competências 12/2012 a 08/2015.

3.6. Acrescenta ter verificado erro nos valores pleiteados discriminados no Despacho Decisório, conforme relação abaixo:

GFWC - CRE SER				
PER/DCOMP	Data Transmissão	Competência	Valor no Despacho	Valor no Recibo de Transmissão
08994.65808.191217.1.2.16-7388	19/12/2017	11/2012	41.390,33	<b>9.923,78</b>
33264.68263.150118.1.2.16-8449	15/01/2018	12/2012	41.140,90	<b>25.145,85</b>
07885.38022.200218.1.2.16-5020	20/02/2018	01/2013	39.429,27	<b>21.757,15</b>

3.7. Por fim, discorda da conclusão fiscal de que os benefícios fiscais advindos da certificação da Entidade deveriam ser aplicadas apenas a partir da data de sua concessão, e não desde a data do protocolo, como define a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o Parecer PGFN n.º 2132/11 e sua aprovação pelo Ministro da Fazenda, o Ato Declaratório n.º 05/2011 e as Notas Técnicas e Soluções de Consultas COSIT da própria RFB.

#### LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

4. Inconformado com a demora na distribuição de sua Manifestação de Inconformidade para julgamento, o contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança (processo n.º 5004902-78.2021.4.03.6102) contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) no qual pediu a concessão de medida liminar objetivando a imediata apreciação da Manifestação de Inconformidade e, em caso de decisão favorável ao contribuinte, que os respectivos créditos sejam inscritos imediatamente para pagamento. Seu pedido foi parcialmente atendido em sentença proferida pelo MM. Juízo em 16/08/2021, na qual determinou que a Autoridade Coatora tome as providências necessárias para que a manifestação de inconformidade seja examinada em 60 dias, a contar da intimação.

4.1. Em respeito à decisão judicial, o processo em questão foi distribuído à esta DRJ e Turma de Julgamento para apreciação da peça de defesa.

É o Relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/08/2014, 01/04/2015 a 31/08/2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÕES INCORRETAS EM GFIP. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 12.101/09, a entidade deve comprovar que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para fazer jus à restituição de contribuições sociais cujo fundamento é a sua condição de isenta no período pleiteado. O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União.

ISENÇÃO. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. DATA DO PROTOCOLO. INAPLICABILIDADE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.101/09.

Os efeitos ex tunc da certificação das entidades beneficentes de assistência social a partir da data do protocolo somente se aplicam para períodos anteriores a vigência da Lei nº 12.101/09, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ Nº 2.132/2011.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 20/10/2021, por via postal (A.R. de fl. 160), a Contribuinte apresentou, em 10/11/2021, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 163/173, com as seguintes alegações, em suma:

1. Não se afigura razoável a exigência administrativa das GFIPs retificadoras, haja vista o prejuízo que a retenção em malha fiscal causa ao acusar débitos relacionados à entidade.
2. O fundamento do Acórdão recorrido relativo à não retificação das GFIPs originais ignora a verdade material. Neste sentido, é necessário ressaltar a primazia da essência sobre a forma (princípios da verdade material e do formalismo moderado), segundo a qual não se pode admitir que a falta de retificação de uma obrigação acessória, no caso do código FPAS das GFIPs originais, seja determinante para o indeferimento do pleito da Recorrente, haja vista que a certeza e liquidez dos créditos foram comprovados de outra forma.

3. A legitimidade dos créditos foi comprovada de maneira inequívoca, através da apresentação da memória de cálculo (fls. 135), do CEBAS deferido (fls. 118) e declarações originais (doc. 02).
4. A retificação do código FPAS nas GFIPs não é condição indispensável ao reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório.
5. O efeito atribuído ao CEBAS é meramente declaratório, ou seja, atesta situação preexistente de que ao conceder o certificado, o Poder Público simplesmente verifica que, durante determinado lapso temporal, a organização certificada cumpriu os requisitos constantes na Lei 12.101/09.
6. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado acerca da retroação do CEBAS à data em que já havia sido demonstrado o cumprimento dos requisitos para a sua concessão (Súmula STJ n.º 612).
7. O Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 20/12/2011, dispensa a apresentação de defesas e recursos nas ações judiciais relativas aos efeitos *ex-tunc* do CEBAS.
8. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 31 da lei n.º 12.101/2009.
9. Não assiste razão à decisão recorrida na imposição de aplicação do disposto no art. 31, da Lei 12.101/2009, no que se refere ao termo inicial para o exercício do direito à isenção, tendo em vista que a Recorrente faz jus à isenção desde a data em que reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade, ou seja, quando protocolou o pedido da certificação, comprovando o cumprimento dos requisitos legais.
10. Não procede a alegação de falta de certeza e liquidez das restituições pleiteadas, eis que a legitimidade do direito creditório pleiteado se justifica haja vista o enquadramento e consequente certificação de entidade beneficente de assistência social da Recorrente, por atender os requisitos legais aplicáveis.
11. O valor dos créditos está evidenciado nas GFIPs originais do período entre o protocolo do pedido de concessão do CEBAS e o seu deferimento, que demonstram os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, sumarizados nas planilhas de cálculo apresentadas.
12. A entidade se enquadra como entidade beneficente de assistência social, nos moldes da Lei n.º 12.101/2009, tanto é que logrou êxito na concessão de sua certificação CEBAS, após extensa análise capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento Social.
13. Cita decisões administrativas e judiciais.

O Juízo da 17ª Vara Federal Cível da SJDF deferiu medida liminar em Mandado de Segurança para determinar à autoridade impetrada (Presidente do CARF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê processamento e promova a inclusão em pauta do recurso voluntário interposto no presente processo administrativo (fls. 163/173).

O processo foi então distribuído para minha relatoria, mediante sorteio realizado em 04/05/2023.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de restituição do sujeito passivo pelas seguintes razões: i) falta de apresentação de retificações das GFIPs consideradas incorretas; ii) irretroatividade dos efeitos do reconhecimento de entidade beneficente de assistência social.

### RETIFICAÇÃO DAS GFIPs

Consoante a decisão de primeira instância, a análise do direito creditório considerou as informações prestadas em GFIP pelo próprio interessado. Aduz que quaisquer erros ou equívocos identificados pelo Contribuinte em suas próprias declarações deveriam ter sido acompanhadas da regular retificação das GFIPs consideradas incorretas, conforme requisito expressamente previsto no § 11 do art. 3º da IN RFB nº 1.300/12, o que não ocorreu. Desse modo, entendeu como corretas as conclusões quanto à inexistência do direito creditório pleiteado.

Concordo com as razões da decisão da DRJ, pois entendo que não se trata de mero dever instrumental desnecessário, mas sim como um procedimento necessário e de grande importância, não só para fins de arrecadação, mas também para fins de concessão de benefícios previdenciários, o qual está expressamente previsto na legislação.

Observa-se que, ao não retificar a GFIP, na qual foi declarada uma contribuição previdenciária devida, incidente sobre determinada verba, com o respectivo recolhimento em Guia da Previdência Social (GPS), tem-se como consequência a inexistência de indébito tributário.

Assim dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(destaquei)

A restituição e compensação de indébitos relacionados às contribuições previdenciárias estão previstas, em linhas gerais, na Lei nº 8.212/91, ressaltando que os termos e

condições necessários para a realização dos procedimentos de restituição e compensação serão detalhados em norma infralegal publicada pela Receita Federal do Brasil:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(destaquei)

A regulamentação dos procedimentos relativos à restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior foi efetuada pela Instrução Normativa IN RFB n.º 1.300/2012, vigente à época das competências em questão, cujos dispositivos estabelecem:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

[...]

§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

§ 1º **A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

[...]

§ 11. **A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.**

[...]

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

[...]

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

[...]

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

**Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.**

(destaquei)

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999  
disciplina:

Seção III

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Dessa forma, deveria a Contribuinte ter efetuado as retificações das GFIPs consideradas incorretas, conforme requisito expressamente previsto no § 11 do art. 3º da IN RFB nº 1.300/12, o que não ocorreu, de modo que não há reparo a fazer nesse ponto da decisão da DRJ.

Neste Conselho (CARF), temos as seguintes decisões nesse sentido, exigindo a prévia retificação das GFIPs correspondentes às competências a que se referem o direito creditório:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

[...]

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A compensação de valores incidentes sobre parcelas que não integram a base de cálculo da remuneração do trabalhador deverá estar acompanhada da retificação da GFIP correspondente às competências a que se refere o direito creditório.

(Acórdão nº 2401-006.811, de 07/08/2019, Rel. Cleberson Alex Friess).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2012

[...]

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

(Acórdão nº 2402-008.228, de 04/03/2020, Rel. Denny Medeiros da Silveira).

Portanto, tem razão a decisão de primeira instância ao concluir pela manutenção do Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado pela Contribuinte, uma vez que a análise considerou as informações contidas nas declarações GFIPs apresentadas pelo próprio interessado.

#### **EFEITOS DO CEBAS ANTERIORES A 04/2015**

Quanto a essa questão, a DRJ entendeu que o direito à isenção só ocorre a partir da data da publicação de sua certificação, sendo a partir desta data que a entidade beneficiada passa a fruir da isenção das contribuições previdenciárias de que trata os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando que a concessão do CEBAS para a entidade ocorreu em 01/04/2015, concluiu a decisão recorrida que a entidade somente poderia usufruir da isenção das contribuições previdenciárias patronais a partir da competência 04/2015.

A Recorrente alega que o efeito atribuído ao CEBAS é meramente declaratório, conforme entendimento sumulado do STJ e Ato Declaratório PGFN nº 5 de 20/12/2011.

Nesse ponto, entendo que possui razão a Recorrente.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/20112 analisou a possibilidade da dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.101 de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.

Com a aprovação do referido Parecer, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, com a publicação no DOU em 15/12/2011, pág. 57, Seção 1, foi emitido o Ato Declaratório PGFN Nº 5 de 20/12/2011, mediante o qual a Procuradora-geral da Fazenda Nacional:

[...] declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outros fundamentos relevantes, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.027.577/PR, 2ª Turma, relatora a ministra ELIANA CALMON, DJe de 26.02.2009; AgRg no REsp 756.684/RS, relatora a ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.07; REsp 413.728/RS, relator o ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 283; AgRg no REsp 579.549/RS, relator o ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 223; AgRg no REsp 382.136/RS, relator o ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 95; REsp nº 478.239/RS, relator o ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 28.11.2005; MS nº 9.152, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ de 17.05.2004; AgRg no MS nº 10.757, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2008.

Conforme a decisão recorrida, tal parecer contém a ressalva de que os efeitos *ex tunc* da concessão do CEBAS não são adotados nas situações em que aplicável o art. 31 da Lei nº 12.101/09, de modo que, nesse caso, o direito à isenção somente ocorre a partir da data da publicação de sua certificação.

No entanto, verifica-se que o citado artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão na ADI 4.480/DF, com trânsito em julgado em 24/04/2021, cuja ementa assim dispõe:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RERG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009**, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

(destaquei)

Essa Turma de Julgamento vem decidindo nesse sentido, consoante ementas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011).

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

(Acórdão nº 2201-009.256, de 04/10/2021, Rel. Débora Fófano dos Santos).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2010

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE.

Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório 05/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme publicado no DOU em 15.12.2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

(Acórdão nº 2201-009.127, de 1º/09/2021, Rel. Douglas Kakazu Kushiyama).

Assim, deve ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir da formulação do requerimento.

No entanto, tendo em vista que a Contribuinte não efetuou a retificação das GFIPs referentes ao período objeto do pedido de restituição, entendo que deve ser mantida a conclusão do Despacho Decisório, o qual indeferiu o direito creditório pleiteado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa